

ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITACIO PESSOA



PROJETO DE LEI N° ..... 533 ..... /96  
(AUTOR: DEP. Pe. ADELINO)

AO EXPEDIENTE DO DIA

14 de 08 de 1996

13 de 08 de 1996

EMENTA:

Presidente

Assessoria ao Plenário  
Constou no Expediente

Em 14/08/96

Diretor da Ass. ao Plenário

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 1º,  
DA LEI 5.754 DE 23 DE JUNHO DE 1993,  
REVOGA O ART. 2º E DÁ NOVA REDAÇÃO  
AO ART. 3º, DO REFERIDO DIPLOMA  
LEGAL.

**Art. 1º.** O art. 1º., da Lei 5.754, de 23 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, que terá a seguinte redação:

*Art. 1º ...*

*§1º ...*

*§2º. Entende-se por Identidade Estudantil, as carteiras emitidas pela UNE (União Nacional de Estudantes), UBES (União dos Estudantes Secundaristas) e demais entidades credenciadas para tanto, no Estado da Paraíba.*

**Art. 2º.** “A concessão do direito limitar-se-á a 10 (dez) poltronas de cada unidade automobilística, desde o terminal da partida do veículo; e, caso não seja preenchidos o total de vagas destinadas à meia passagem, estas deverão ser repassadas aos terminais subsequentes”, art. 2º da Lei 5.754 de 23 junho de 1993, fica revogado.

**Art. 3º.** O art. 3º., da Lei 5.754 de 23 junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 3º. Fica estabelecida a multa de 5.000 (cinco mil) UFIR's para os infratores, implicando a reincidência em cancelamento da concessão da linha.*



**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Em 1993, foi aprovado no Plenário da Casa de Epitácio Pessoa, Projeto de Lei do Deputado Francisco Lopes da Silva, ampliando o direito dos estudantes paraibanos de deslocarem-se, nos transportes coletivos intermunicipais e por todo o ano civil, pagando metade do preço da passagem. Até então este direito era restrito apenas aos períodos das férias escolares e na Semana Santa.

Esta Lei, sancionada pelo Governador do Estado, traduziu-se num grande avanço para o segmento estudantil. O Estado da Paraíba tornou-se pioneiro nesta importante conquista dos estudantes.

Ocorre que, na Lei da meia-passagem de autoria do Dep. Francisco Lopes, o limite de poltronas fixado continuou restrito a dez poltronas. Por conta disto, grande parcela dos estudantes permaneceu alijada do direito ao abatimento. Isto ocorre, em especial, com os estudantes que residem em cidades onde não há terminal de partida dos ônibus. De fato, eles dificilmente obtém a meia-passagem pois ou as passagens destinadas à "meia" já foram vendidas no terminal rodoviário de origem ou, mesmo que não tenham sido vendidas, as empresas burlam o direito não fornecendo as poltronas restantes, conforme denúncias recebidas de estudantes de todo o Estado.

Tendo em vista que a fiscalização do DER é praticamente inexistente, eis que os estudantes paraibanos ficam prejudicados em seu legítimo direito.

O nosso Projeto de Lei pretende, pois, avançar nesta questão. Se a lei do Dep. Francisco Lopes, como já frisamos anteriormente, constitui-se num grande avanço, a realidade exige muito mais. Isto implica em modificar a própria Lei.

É neste sentido, que propomos a eliminação do percentual de poltronas atualmente destinado à meia-passagem, tal como já acontece nos transportes coletivos urbanos. Se neste sistema não existe nenhuma restrição à venda de meia-passagem e nem por isso as empresas de transportes não sofrem dificuldade de funcionamento, então é lícito pensar



e acreditar que da mesma forma, as empresas de transportes intermunicipais poderão operar sem qualquer dificuldade de ordem financeira.

Acreditamos que, ao contrário do que se possa imaginar, haverá um aquecimento da demanda pelos serviços, tal como ocorreu quando da aprovação da Lei do Dep. Francisco Lopes que ficou em torno de 30%, segundo dados obtidos pela nossa assessoria. Com o aumento da procura de passagens abre-se a perspectiva de abertura de novas linhas de transportes intermunicipais. Com isto a tendência do setor é o de aumentar sua frota, bem como o quadro de empregados. Isto significa que, além de atender aos interesses dos estudantes, o presente Projeto de Lei estará contribuindo para aumentar a oferta de emprego e renda para o nosso empobrecido Estado. É importante frisar, neste ponto, que o atual Governo Estadual elegeu como meta central o aumento do emprego e da renda do povo paraibano. Por outro lado, o Governo Federal encaminha uma política econômica recessiva o que dificulta ações para a melhoria dos salários e da renda do nosso povo. Portanto, é necessário que não só os trabalhadores, mas sobretudo os dirigentes políticos (Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos e Vereadores) e os empresários do Estado tomem consciência da magnitude da crise e apoiem Projetos que visem contribuir no fortalecimento de nossa economia.

O alcance social dessa nossa iniciativa já destacada anteriormente, caso seja aprovada, reverterá, não tenho dúvidas, do fortalecimento do Poder Legislativo paraibano.

Esta é a justificativa.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 1996.

Aprovado em Unico Turno  
Em 18/08/96  
1.º Secretário

DEP. Pe. ADELINO - PT



3  
Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



Registrado no Livro de Plenário  
às Fls. 533/96  
Em. 13/06/96  
ppsp

Publicado no Diário do Poder  
Legislativo no dia 1/1  
de 1996  
Em. /10

— SECRETÁRIO —

Remetido à Secretaria Legislativa  
Em 13/06/96  
ppsp  
Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator  
o Deputado Antônio Ivo  
Em. 28/06/96  
RJ  
Presidente

Designo novo Relator



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 533/96

Acrescenta Parágrafo ao Art. 1º da Lei  
5.754, de 23 de junho de 1993, revoga  
o Art. 2º, e dá nova redação ao Art. 3º  
do referido Diploma Legal.

AUTOR : O EXMO. SENHOR DEPUTADO PADRE ADELINO

RELATOR: O EXMO. SENHOR DEPUTADO ANTÔNIO IVO

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Assembléia Legislativa da Paraíba recebe em tramitação o Projeto de Lei nº 533/96, de autoria do insigne Deputado Padre Adelino, que Acrescenta Parágrafo ao Art. 1º da Lei nº 5.754, de 23 de junho de 1993, revoga o Art. 2º, e dá nova redação ao Art. 3º, do referido Diploma Legal.

É o Relatório.

II

II - VOTO DO RELATOR

Esta Relatoria propicia os estudos atinentes a proposição parlamentar, achando-as de conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e técnicos formais, o que, após, satisfeitos todos os requesitos a que este Órgão Técnico deste Poder assim exigem, nada tem a opinar em contrário sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

Portanto, concluo meu voto recomendando a aprovação do referido Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Padre Adelino.

É O VOTO.

Sala da Comissão, 10 de dezembro de 1996.

DEP. ANTONIO IVO

RELATOR

Aprovado o Parecer  
discussão única,

Em 18/12/96

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o Voto do Senhor Relator, Deputado Antônio -



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**

Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- 02 -

Adelino.

É O PARECER.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Redação,  
em João Pessoa, 10 de dezembro de 1996.

DEP. GERVÁSIO MAIA  
PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO IVO  
RELATOR

DEP. ZENÓBIO TOSCANO

MEMBRO

DEP. AÉRCIO PEREIRA

MEMBRO

DEP. VANI BRAGA

MEMBRO

DEP. TARCIZO TELINO

MEMBRO

DEP. PADRE ADELINO

MEMBRO

Aprovado o Parecer

Discussão única,

Em 18/12/96

Dr. SECRETÁRIO



6  
Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

Ofício nº 2102/GP

João Pessoa, em 20 de dezembro de 1996.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, Autógrafo do Projeto de Lei nº 533/96, de autoria do Deputado PADRE ADELINO, que acrescenta parágrafo ao art. 1º, da Lei nº 5.754 de 23 de junho de 1993, revoga o art. 2º, e dá nova redação ao art. 3º, do referido diploma legal.

Atenciosamente,

CARLOS D'INGA  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ TARGINO MARANHÃO  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA.  
PALÁCIO DA REDENÇÃO.  
NESTA.



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

AUTÓGRAFO N° 214/96

PROJETO DE LEI N° 533/96

Acrescenta Parágrafo ao Art. 1º, da Lei nº 5.754 de 23 de junho de 1993, revoga o Art. 2º e dá nova redação ao Art. 3º, do referido diploma legal.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

Art. 1º - O art. 1º, da Lei nº 5.754, de 23 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, que terá a seguinte redação:

Art. 1º .....  
§ 1º - .....

§ 2º - Entende-se por Identidade Estudantil, as carteiras emitidas pela UNE (União Nacional de Estudantes), UBES (União dos Estudantes Secundaristas) e demais entidades credenciadas para tanto, no Estado da Paraíba.

"Art. 2º - A concessão do direito limitar-se-á 10 (dez) poltronas de cada unidade automobilística, desde o terminal da partida do veículo; e, caso não seja preenchidos o total de vagas destinadas á meia passagem, estas deverão ser repassadas aos terminais subsequentes", art. 2º da Lei nº 5.754 de 23 junho de 1993, fica revogado.

Art. 3º - O art. 3º, da Lei nº 5.754 de 23 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 3º - Fica estabelecida a multa de 5.000 (cinco mil) UFIR's para os infratores, implicando a reincidência em cancelamento da concessão da linha.

21



*8*

*Estado da Paraíba*  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de dezembro de 1996.

CARLOS DUNCA  
Presidente